PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 2/2023

Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu.

Autora: Vereadora Protetora Carol Dedonatti

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Ficam alterados o § 9° do art. 112 e o § 2° do art. 113 da Lei Orgânica do Município, que passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 112.** [...]

[...]

§ 9º As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

[...]

Art. 113. [...]

[...]

§ 2° É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9°, do art. 112, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9° do art. 165 da Constituição Federal.

[...]" (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2023.

Protetora Carol Dedonatti
Vereadora

Márcio Rosc
Vereador

Cabo Cassol
Vereador

João Morales
Vereador

Kalito Stoeckl
Vereador

Galhardo
Vereador

Edivaldo Alcantara
Vereador

Yasmin Hachem
Vereadora

Rogério Quadros
Vereador

Jairo Cardoso
Vereador

Dr. Freitas
Vereador

Ney Patrício
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo ampliar a porcentagem da receita corrente líquida a serem debatidas nas emendas impositivas, de execução obrigatória, haja vista a Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que passou a ter a seguinte redação:

> Art.166. [...]
>
> § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **2% (dois por cento)** da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. - **Grifo nosso.**

As emendas impositivas de execução obrigatória são importantes porque elas garantem que recursos públicos sejam destinados a projetos e ações de interesse da população, conforme as demandas levantadas pelos vereadores. Essas emendas são uma forma de os vereadores exercerem o papel de representantes do povo e contribuírem para a construção de políticas públicas que atendam às necessidades da comunidade.

Portanto, a presente Emenda à Lei Orgânica visa essa adequação a Emenda Constitucional, que já prevê a porcentagem de 2% (dois por cento), relativa às emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária.

Seção III
Das Emendas Aos Projetos Orçamentários

Art. 112 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão mista da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo de apreciação pelas demais comissões competentes da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissão;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

§ 10 O total das emendas parlamentares ficam limitadas em 3% (três por cento) da despesa fixada no Orçamento Fiscal, computado o percentual do parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

Seção IV
Da Execução Orçamentária

Art. 113 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, receitas e repasses financeiros transferidos e outros ingressos, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado o equilíbrio orçamentário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, do art. 112, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do § 2º, do art. 152, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º, do art. 112, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2016)

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 9º do art. 112 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após a comunicação prevista no inciso I, o Poder Legislativo, mediante indicação do autor da emenda impedida, comunicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja